



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2150449-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada LARA DURAES SETTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51594

EDCL.N°: 2150449-96.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: CAMPINAS

EBTE.: BANCO DO BRASIL S/A

EBDO.: LARA DURAES SETTE

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO --
EFEITOS INFRINGENTES – Contradição incorrente -
Decisum que foi coerente no enfrentamento da matéria sub
judice - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos
infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos
lindes traçados no art. 1022, do NCPC – Embargante que
pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito
apreciada no decisum - Matéria prequestionada - Embargos
de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração tempestivamente
opostos em face do v. acórdão de fls. 56/65, que, por
v.u., deu parcial provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante, em síntese,
haver contradição no v. acórdão. Alega que a manutenção
da penhora em 30% sobre os rendimentos da parte contrária
preserva o patrimônio do devedor e garante sua
subsistência.

Requer o acolhimento dos embargos
declaratórios, sanando o vício apontado.

É o relatório.

Incorre o alegado vício no v. aresto.

A existência de julgados deste E. Tribunal
de Justiça, ou de outros Tribunais Estaduais em sentido
diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem
como da C. 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz

parte, ainda que tenha sido invocado pela embargante a aplicação do art. 926 do NCPC.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Na hipótese, o v. acórdão foi coerente ao expor os motivos que levaram à reforma da decisão recorrida, no sentido de reconhecer a absoluta impenhorabilidade da verba constricta e a impossibilidade de penhora, ainda que em percentual, dos valores.

Para que não parem dúvidas, veja-se a ementa do decisor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS – CABIMENTO – RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL – VERBA ORIUNDA DO CNPQ – I – Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores, porque incidiu sobre verba salarial, mantendo a penhora sobre o percentual de 30% – II – Agravante que defende a absoluta impenhorabilidade da verba, tanto porque a constrição recaiu sobre seu salário, como também porque consistente em bolsa recebida pelo CNPq para pesquisa científica – III – Demonstrado através da documentação acostada aos autos que a remuneração líquida da parte executada é superior a R\$15.000,00, e que sua declaração de IR indica renda mensal superior a 20 salários mínimos – 1 dependente declarado e ausência de dívidas ou ônus reais declarados – Diante da excepcionalidade das provas coligidas, tem-se que é admissível, na hipótese, a penhora sobre percentual da remuneração da parte executada, o que não afetará a dignidade da pessoa humana ou a subsistência do devedor e de sua família – Justificada, na espécie, a possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade, à luz do entendimento sedimentado pelo C.STJ – Percentual, contudo, que deve ser reduzido,

*de 30% para 10% - Hipótese em que, a conta sobre a qual recaiu a constrição e na qual é creditado o salário da agravante, também é utilizada para o recebimento de bolsa de produtividade para pesquisa científica, com indicação de projeto específico e paga pelo CNPq - Verba com finalidade específica paga pelo governo que deve ser liberada -
Precedentes - Decisão reformada em parte -
Agravo parcialmente provido".*

Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Órgão Colegiado, sem observar os lindes traçados no art. 1022, I e II do NCPC, o que é inadmissível. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)".**

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão da parte embargante, e não a apreciação de eventual contradição do *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator